

**CAU/RJ**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº SEI 000172000241/2024-62

INTERESSADO CAU/BR e CAU/RJ

ASSUNTO Manifesto Plenário sobre PL 3118/2023

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPORJ- 009/2024

Manifesta apoio PL nº 3.118/2023 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ) que “Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal”.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ, no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o inciso XV e XVIII do artigo 4º, incisos VII e XXVI do artigo 9º da Subseção I, do Regimento Interno do CAU/RJ, reunido ordinariamente por meio de reunião híbrida, no dia 09 de abril de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando que a matéria do PL (Projeto de Lei) nº 3118/2023 trata de alterar o art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passando a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “*As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado*”;

Considerando que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), produziram significativas consequências na administração pública brasileira, trazendo a noção de “atividade exclusiva de Estado” ou “carreira típica de Estado”, nos seguintes termos: “*Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado*”.

Considerando que é indubitável que, em muitas atividades da economia nacional, é insubstituível a presença dos Arquitetos e Urbanistas, cuja participação tem potencial de mudanças disruptivas nas cidades e no País, já que planejam e executam as mais importantes obras de transformação no ambiente urbano, contribuindo para a promoção da qualidade de vida, justiça e inclusão social, além de desenvolvimento sustentável;



CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

Considerando que os termos deste PL já foram pleiteados na Câmara há mais de 8 anos, sendo aprovado por diversas instâncias internas, entretanto, por motivo de falta de acompanhamento e estímulo, acabou sendo arquivado;

Considerando que a mudança na carreira, dará aos servidores públicos ocupantes do cargo de Arquitetos e Urbanistas, a segurança de tratar de assuntos relativos ao controle e fiscalização de obras e projetos com isenção sem preocupação de possíveis eventuais retaliações por parte de chefias superiores;

Considerando que o alcance dessa transformação, além da inquestionável valorização para todos os profissionais, mesmo os da iniciativa privada, dará mais notoriedade do papel dos arquitetos na sociedade;

DELIBEROU:

- 1- Apoiar institucionalmente e divulgar à sociedade fluminense a importância do PL 3118/2023 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro.
- 2- Encaminhar ao Plenário do CAU BR para solicitar apoio Nacional à causa que afeta a vida de todos os profissionais da Arquitetura e Urbanismo.
- 3- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RJ.
- 4- Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis, 00 (zero) contrários e 00 (duas) abstenções.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024

Sydney Dias Menezes
Arquiteto e Urbanista
Presidente do CAU/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.118, DE 2023**
(Da Sra. Laura Carneiro)

Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.118/2023 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES DE: ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, DO RICD) E AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/08/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (*Reforma Administrativa*), produziram significativas consequências na administração pública brasileira. Foi essa Emenda que inovou o ordenamento, com a noção de “atividade exclusiva de Estado” ou “carreira típica de Estado”, nos seguintes termos:



Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão **critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável** que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, **desenvolva atividades exclusivas de Estado**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre essa hipótese de garantia especial reportada pelo dispositivo constitucional, a exposição de motivos¹ da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é inequívoca em consignar que os servidores que "desenvolvam atividades exclusivas de Estado, conforme vierem a ser definidas pela legislação", devem receber tratamento singular, inclusive quanto aos pressupostos para a perda do cargo público.

Ocorre que, até hoje, a legislação infraconstitucional reclamada pela Emenda nº 19, de 1998, ainda não foi editada.

Bem por isso, nosso projeto de lei busca garantir que as atividades desenvolvidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, sejam consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.

Essa providência demonstra que o Parlamento não está totalmente silente em relação ao cumprimento do teor do art. 247, CF/88.

Se ainda não houve a aprovação de lei descendo a detalhes sobre o conceito de *atividades exclusivas de Estado*, cumpre-nos, pontualmente, buscar que certas categorias sejam albergadas pela proteção de "critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável".

Em muitas atividades da economia nacional, é insubstituível a presença dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos. A participação deles tem mudado a feição do País, já que planejam e executam as mais importantes obras de transformação no ambiente urbano e rural, na hidroeletricidade e na interiorização do progresso.

1 <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18AGO1995.pdf#page=25>. Acesso em 2/6/2023.



Engenheiros e arquitetos formam, afinal, as bases sólidas onde se apoiam os municípios, estados e a União.

Assim, convictos do acerto de nossa proposição, reapresentamos por sugestão do Senhor Sydnei Menezes arquiteto e urbanista, ex-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro/RJ o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013, (nº na Câmara dos Deputados PL 7.607/2010) arquivado no Senado Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que nosso projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-8194





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196612-24;5194
---	---

FIM DO DOCUMENTO